



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720190/2007-29
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.891 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente DOMAR AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito a não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 22,33 ha. Negavam provimento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2003-001.185, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 18 de março de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 195 e seguintes:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. A partir do exercício de 2001, para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 234 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 280 e seguintes para rediscutir a matéria: **“Área de Preservação Permanente – Comprovação, exclusivamente, pelo Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA antes do início do procedimento fiscal”**.

Em seu **recurso**, o **Sujeito Passivo** indica como paradigma o Acórdão n.º 2401-006.553 e n.º 9202-009.560, e aduz, em síntese, que:

- a) o entendimento externado nos Acórdãos Paradigmas encontram guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no REsp n.º 1.482.226/RS e EDcl no AgRg no REsp n.º 1.315.220/MG), bem como no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual, diante desses precedentes do STJ, editou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016, determinando a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos sobre o tema, bem como desistir dos já interpostos quanto à questão;
- b) ao deixar de apreciar o LAUDO expedido por Engenheiro Agrônomo, devidamente acompanhado da ART e da planta do imóvel (doc. 02 da Impugnação e item 3.2 do Recurso Voluntário), o qual comprova possuir o imóvel em questão: a área total do imóvel de 37,81 há, área de preservação permanente de 22,33 ha, e área tributável de 15,48 ha, por julgar indispensável a apresentação do ADA, a Colenda 3ª Turma Extraordinária Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu decisão improcedente, destoante da jurisprudência da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF e dessa Colenda Turma da CSRF.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto, inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente do auto de infração de lançamento de ITR do exercício de 2003.

A Turma *a quo* considerou indispensável a apresentação do ADA para exclusão da Área de Preservação Permanente da tributação do ITR e não se manifestou sobre o laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo.

Por outro lado, nos acórdãos paradigmas, os Colegiados entenderam prescindível a apresentação do ADA e aceitaram, como comprovação da existência da Área de Preservação Permanente, os laudos técnicos apresentados pelos Contribuintes.

Assim, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida no tocante à **desnecessidade do ADA para comprovação da Área de Preservação Permanente**.

Considerando que o acórdão paradigma n.º 9202-009.560, de 26 de maio de 2021, foi proferido por esse Colegiado e, naquela ocasião externei voto convergente com o Redator Designado, o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, utilizo-me dos seus fundamentos como razões de decidir, consoante passo a expor.

Depois de reiterados julgamentos, do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis aos contribuintes a respeito do tema sob julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo: (i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva; (ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal; (iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e (iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR. 13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação: Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. 14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias: (...).

Ainda que os fatos geradores tenham ocorrido sob a vigência da Lei 10165/00, que deu nova redação ao art. 17-O, caput e § 1º, da Lei 6938/00, para, em tese, estabelecer a obrigatoriedade do ADA, tal obrigatoriedade também foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de tal maneira que o citado Parecer PGFN é elucidativo nos seguintes termos:

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte. 18. Contudo, a Lei nº 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O,

caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 20013, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. 20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si. 21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir. 22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos: 23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996. 24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

Ou seja, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia, manifestou-se, expressa e textualmente, no sentido de que é incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a APP, diante da pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel. (...).

Assim, uma vez afastada a exigência do ADA, relevante se faz considerar o arcabouço probatório, que, no presente caso concreto se apresenta **na forma de Laudo técnico, bem como do ADA apresentado em exercício posterior.**

No caso concreto, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, efl. 63, comprova a área total do imóvel de 37,81 ha, **área de preservação permanente de 22,33 ha**, e área tributável de 15,48 ha.

Além disso, ainda que não tenha sido apresentado o ADA, antes do início da ação fiscal, foi apresentado posteriormente, consoante se extrai da decisão recorrida, nos termos abaixo:

O recorrente juntou ao recurso voluntário ADA apresentado em 24/9/2009 (e-fls. 181), no qual é informada a existência de 22 hectares de APP. Entretanto, verifica-se que o ADA foi apresentado após o início da ação fiscal, cuja ciência ocorreu em 12/12/2007 (e-fls. 9), portanto a transmissão do ADA é posterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual não há como acatar a existência de áreas de preservação permanente no imóvel diante da intempestividade o ADA em referência.

Acolho, portanto, o a área de preservação permanente discriminada no Laudo, no total de 22,33 ha, bem como corroborado pelo ADA apresentado posteriormente,

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*